



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.132, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS, no Município de Flora Rica e da outras providências".

FABIO LUIZ FLORENTINO DE FARIA, Prefeito Municipal de Flora Rica, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Faz Saber** que a Câmara Municipal de Flora Rica **Aprovou e ele Sanciona e Promulga** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Flora Rica - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação e promover a regularização de débitos junto ao Município, decorrentes de créditos tributários e não tributários, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista	100%	100%
Em até 03 parcelas	95%	95%
De 04 a 06 parcelas	90%	90%
De 07 a 09 parcelas	85%	85%
De 10 a 12 parcelas	70%	70%
De 13 a 24 parcelas	50%	50%
De 25 a 36 parcelas	30%	30%
De 37 a 48 parcelas	20%	20%

§1º - Os valores das parcelas serão de acordo com o parcelamento.

§2º - Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ação, o pedido de parcelamento não excluirá o pagamento de custas e despesas processuais determinadas pelo Poder Judiciário, bem como a incidência da verba honorária arbitrada inicialmente nos autos de processo de execução, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§3º - Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e despesas processuais devem ser quitadas pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

§4º - Os créditos tributários e não tributários incluídos no presente REFIS MUNICIPAL serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§5º - Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no Art. 1º desta lei.

§6º - Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta lei.

§7º - As parcelas serão pagas de acordo com sua data de vencimento, podendo ser pago a vista com benefício de 100% dos descontos citados no Art. 2º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

§8º - As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não haja expediente normal.

§9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente a vigência desta lei, em razão de parcelamentos anteriores.

§10 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução de débitos tributários e não tributários.

§11 - As parcelas em atraso serão pagas com os acréscimos previstos na lei municipal nº 72 de 14/12/1966.

Artigo 3º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e não tributários;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativa ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente a matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca das ações executivas e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução pendentes, inclusive execuções fiscais;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Artigo 4º - O ingresso ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, devendo ser apresentado:

I - por meio de formulário próprio;

II - distinto para cada tributo ou débito junto a Fazenda do Município, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV - instruído com:

a) cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

b) instrumento de mandato, se o caso.

Artigo 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributes ou débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA



Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do REFIS MUNICIPAL;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 6º - O prazo para adesão ao REFIS MUNICIPAL inicia-se na data da Promulgação da Lei e encerra-se após completar 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período através Decreto Municipal, se julgar necessário.

Artigo 7º - Ficam os Procuradores Jurídicos do Município de Flora Rica autorizados a resolverem eventuais questionamentos que poderão surgir na execução desta lei em confronto com parcelamentos anteriores.

Artigo 8º - Ficam mantidos se houver os parcelamentos processados por REFIS anterior a esta Lei, podendo o contribuinte, se assim o requerer, gozar dos benefícios desta lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Prefeitura de Flora Rica/SP, 10 de agosto de 2023.

Fabio Luiz Florentino de Faria
Prefeito Municipal de Flora Rica/SP

Registrado e Publicado por Afixação em data supra.
Secretaria da Prefeitura de Flora Rica, em 10 de agosto de 2023.

Fernando Emboaba da Costa
Secretário Municipal de Administração